

LEI Nº 5.371/2021
DE 12 DE ABRIL DE 2021

“Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – CACS - FUNDEB, e contém outras providências”.

O Prefeito Municipal de Santa Rita do Sapucaí, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no Artigo 33, da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que *“regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências.”*, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I – DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CACS - FUNDEB

Artigo 1º – Fica reestruturado, de acordo com as disposições desta lei, o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – CACS - FUNDEB, no âmbito do Município de Santa Rita do Sapucaí, de acordo com o disposto na Lei Federal nº. 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que *“regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências.”*

Artigo 2º - O CACS - FUNDEB tem por finalidade de acompanhar e fazer o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, com organização e ação independentes e em harmonia com os órgãos da Administração Pública Municipal, competindo-lhe:

I - elaborar parecer sobre as prestações de contas, conforme previsto no parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 14.113, de 2020;

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação,

com o objetivo de concorrer, para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos;

III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.

IV - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta dos programas nacionais do governo federal em andamento no Município;

V - receber e analisar as prestações de contas referentes aos programas referidos nos incisos III e IV deste artigo, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE;

VI - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

VII - atualizar o regimento interno, observado o disposto nesta lei.

Artigo 3º - O CACS - FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar, ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário Municipal de Educação ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, com prazo para fornecimento não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

- a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;
- b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, com a discriminação dos servidores em efetivo exercício na educação básica e a indicação do o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que se encontrarem vinculados;
- c) convênios/parcerias com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos;



d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas para verificar, "*in loco*", entre outras questões pertinentes:

- a) o desenvolvimento regular de obras e serviços realizados pelas instituições escolares com recursos do Fundo;
- b) a adequação do serviço de transporte escolar;
- c) a utilização, em benefício do sistema de ensino, de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

Artigo 4º - A fiscalização e o controle do cumprimento do disposto no art. 212-A da Constituição Federal e nesta lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos do Fundo, serão exercidos pelo CACS - FUNDEB.

Artigo 5º - O CACS - FUNDEB deverá elaborar e apresentar ao Poder Executivo parecer referente à prestação de contas dos recursos do Fundo.

Parágrafo Único - O parecer deve ser apresentado em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo de apresentação da prestação de contas pelo Poder Executivo ao Tribunal de Contas do Município que deve ocorrer até 31 de março de cada exercício.

Artigo 6º - O CACS - FUNDEB atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

Artigo 7º - O CACS - FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, e incumbirá ao Município, através da Secretaria Municipal de Educação, garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição do CACS - FUNDEB.

CAPÍTULO II – DA COMPOSIÇÃO DO CACS - FUNDEB

Artigo 8º – O CACS - FUNDEB será constituído por 13 (treze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

I – 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, sendo, 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e 1 (um) representante do Poder Executivo Municipal;

II – 1 (um) representante dos professores da Educação Básica Pública;

III – 1 (um) representante dos diretores das Escolas Básicas Públicas;

IV – 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das Escolas; Básicas Públicas;

V – 2 (dois) representantes dos pais de alunos da Educação Básica Pública;

VI – 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicados pela Entidade de Estudantes Secundaristas;

VII – 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;

VIII – 1 (um) representante do Conselho Tutelar;

IX – 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil.

§ 1º - Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 2º - Os membros do CACS – FUNDEB previstos no *caput*, observados os impedimentos dispostos no Artigo 7º, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

I - nos casos dos representantes do Poder Executivo Municipal (Inciso I), do Conselho Municipal de Educação (Inciso VII) e do Conselho Tutelar (Inciso VIII), respectivamente, pelo Prefeito Municipal, pelo Secretário Municipal de Educação, pelo Presidente do Conselho do Municipal de Educação e pelo Presidente/Coordenador do Conselho Tutelar;

II - nos casos dos representantes dos diretores (Inciso III), pais de alunos (Inciso V), estudantes (Inciso VI), pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito nacional, estadual ou municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores (Inciso II) e servidores Técnicos Administrativos (Inciso IV), pelas entidades sindicais da respectiva categoria ou através de processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares, quando for o caso;

IV - no caso de organizações da sociedade civil (Inciso IX), em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como

beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 3º - As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

I - são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019/2014, de 31 de julho de 2014;

II - desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;

III - devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

IV - desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 3º - Indicados os conselheiros, na forma do § 2º deste artigo, o Poder Executivo competente designará, através de Decreto Municipal, os membros do CACS - FUNDEB, previstos no *caput* deste artigo.

§ 4º - Os conselheiros de que trata o *caput* deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º.

CAPÍTULO III – DOS IMPEDIMENTOS DE INTEGRAR O CACS - FUNDEB

Artigo 9º - São impedidos de integrar o CACS - FUNDEB a que se refere este artigo:

I - titulares dos cargos de Presidente e de Vice-Presidente da República, de Ministro de Estado, de Governador e de Vice-Governador, de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e

exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

- b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

Parágrafo Único - Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do CACS - FUNDEF com direito a voz.

CAPÍTULO IV – DA ATUAÇÃO DO CACS – FUNDEF

Artigo 10 - A atuação dos membros do CACS - FUNDEF:

I - não é remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

- a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
- b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;
- c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

CAPÍTULO V – DO MANDATO DOS MEMBROS DO CACS – FUNDEF

Artigo 11 - O mandato dos membros do CACS - FUNDEF será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

Artigo 12 - O primeiro mandato dos Conselheiros do CACS - FUNDEB, nomeados nos termos desta lei terá vigência até 31 de dezembro de 2022.

Parágrafo Único - Caberá aos atuais membros do CACS - FUNDEB exercer as funções acompanhamento e de controle previstas na legislação até a assunção dos novos membros do colegiado nomeados nos termos desta lei.

Artigo 13 - O suplente substituirá o titular do CACS - FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I – desligamento por motivos particulares;

II – rompimento do vínculo de que trata o § 4º do art. 8º.

§ 1º – Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo, descrita no caput, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§ 2º – Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo, descrita no caput, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o CACS - FUNDEB.

CAPÍTULO VI – DA ORGANIZAÇÃO DO CACS – FUNDEB

Artigo 14 – O CACS - FUNDEB terá um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, que serão eleitos pelos conselheiros.

Parágrafo Único. Estão impedidos de ocupar a Presidência e a Vice Presidência os Conselheiros designados nos termos do art. 8º, I desta lei.

Artigo 15 – Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do CACS - FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo, previsto no art. 13, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Artigo 16 – As reuniões ordinárias do CACS - FUNDEB serão realizadas bimestralmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos

um terço dos membros efetivos.

Parágrafo Único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

CAPÍTULO VII – DA DIVULGAÇÃO DO CACS – FUNDEB

Artigo 17 - O Município disponibilizará, em sítio na internet, informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do CACS - FUNDEB de que trata esta Lei, incluídos:

- I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;
- III - atas de reuniões;
- IV - relatórios e pareceres;
- V - outros documentos produzidos pelo conselho.

CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 18 – No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do CACS - FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Artigo 19 – Revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 4.428/2010, de 12 de agosto de 2010, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se; Publique-se.

Rita do Sapucaí, 12 de abril de 2021.


Wander Wilson Chaves
Prefeito Municipal